



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2020

Altera o § 11 do art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, para garantir transparência no processo de pagamento do auxílio emergencial decorrente da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Bohn Gass, com o objetivo de garantir transparência no processo de pagamento do auxílio emergencial decorrente da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus (Covid-19), propõe que os órgãos do Poder Executivo federal disponibilizem as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes de bases de dados de que sejam detentores, bem como publiquem lista de beneficiários no portal da transparência, no prazo de até cinco dias úteis após a realização do pagamento.

Na Justificação, o autor argumenta que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, em reconhecimento ao momento de excepcionalidade decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), envidaram esforços para proteger as populações mais vulneráveis, com a concessão de auxílio emergencial a quem preenchesse os critérios estabelecidos em lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214682574200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Tendo em vista que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, entende que o cumprimento desse último princípio demanda transparência no repasse de recursos. Nesse sentido, para que a sociedade possa fiscalizar os atos públicos, torna-se necessária a publicação da lista de beneficiários do auxílio emergencial, como já ocorre para outros programas governamentais de transferência de renda.

A proposição em tela, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de louvar a iniciativa do autor da proposta, que visa prover condições para maior controle social dos gastos públicos. A publicação da lista de beneficiários do auxílio emergencial, no Portal da Transparência, constitui medida republicana por excelência, além de ser mais uma ferramenta para identificação de recebimentos indevidos de recursos que buscam garantir condições básicas de subsistência para milhões de brasileiros, num momento dramático da vida nacional.

Embora possa parecer que o assunto se encontra superado, porquanto o projeto de lei em análise busca alterar dispositivo da Lei nº 13.982, de 2020, que previa o pagamento de R\$ 600,00 reais a título de auxílio emergencial durante alguns meses daquele exercício, entendo que a proposta ainda é atual, uma vez que não se vislumbra, a curto prazo, a superação da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214682574200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

pandemia no Brasil, situação que tem exigido a manutenção do pagamento do auxílio emergencial. A título de exemplo, podemos citar a edição da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, que instituem, respectivamente, auxílio emergencial residual e auxílio emergencial 2021.

Considerando esse contexto, propomos que o dever de divulgação dos beneficiários desse tipo de transferência de renda não se restrinja ao um lapso temporal específico, mas seja aplicado sempre que essa política pública for adotada pelo Estado brasileiro. Propomos, também, que a referida divulgação seja promovida nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.449, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8916



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214682574200>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2020

Dispõe sobre a publicação, em sítio eletrônico de acesso livre, da lista de beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive de caráter emergencial, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento do benefício monetário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, em sítio eletrônico de acesso livre, a lista de beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive de caráter emergencial, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento do benefício monetário, nos termos da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8916



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214682574200>

